CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
(CONCURSO PÚBLICO – TÉNICO & ANALISTA DO TJPE – SUPRESSÃO DE ATO ADMINISTRATIVO)

As partes a seguir têm entre si acordadas, sem qualquer vício (defeito) de vontade, o presente contrato de honorários advocatícios no qual fixam regras sobre o objeto da contração, os respectivos direitos e deveres e o pagamento de honorários.

DAS PARTES

CONTRATANTE: (dados completos de qualificação).

CONTRATADO: **RODRIGO DE OLIVEIRA ALMENDRA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-PE sob nº 21.483 e no CPF sob nº 020.322.654-27, com endereço profissional na Rua Marquês do Paraná, nº 240, sala 03, bairro do Espinheiro, município do Recife, PE, com endereço eletrônico jusconsultor@gmail.com e sítio eletrônico www.rodrigoalmendra.com.

II. OBJETO DO CONTRATO

O presente instrumento tem como objeto a prestação de serviços advocatícios relativos à interposição de **Ação Ordinária Inominada** em face do **ESTADO DE PERNANBUCO** tendo como causa de pedir **a supressão de ato administrativo** visando o provimento do cargo de técnico/analista do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

§ 1º. As atividades inclusas na prestação de serviço objeto deste instrumento incluem os seguintes recursos: agravo de instrumento (ou contrarrazões), embargos de declaração, agravo interno (ou contrarrazões) relativo ao resultado do agravo de instrumento, apelação (ou contrarrazões), agravo interno (ou contrarrazões) relativo ao resultado do recurso de apelação, recurso especial (ou contrarrazões) e recurso extraordinário (ou contrarrazões), sempre que necessários e recomendados tecnicamente e estrategicamente.

§ 2º. A realização das atividades aqui descritas deve obedecer aos prazos processuais vigentes, observados os critérios de conveniência e necessidade.

§ 3º. Não fazem parte deste contrato os seguintes recursos ou ações: mandado de segurança relativo à decisão judicial não recorrível pelas vias previstas no parágrafo anterior, ações rescisórias ou *habeas data*.

§ 4º. Também não faz parte do objeto contratual realizar, protocolar ou redigir requerimentos administrativos dirigidos ao órgão realizador do concurso público ou na Banca Examinadora contratada para a sua execução.

§ 5º. Por fim, não faz pertence ao objeto desse contrato a interposição de ação de execução provisória de sentença, ações cautelares incidentais e nem ação de execução de sentença judicial.

§ 6º. Caso seja necessária a contratação de serviços diversos dos aqui pactuados, as partes acordam que será realizado aditivo contratual e que os valores dos honorários serão fixados sempre com base no MÍNIMO previsto na Tabela de Honorários da OAB-PE, atualizada até a data do efetivo pagamento.

III. REMUNERAÇÂO DO CONTRATADO

Fica acordado que os honorários do CONTRATADO serão devidos conforme os valores e as formas de pagamento, abaixo fixados:

§ 1º. Honorários iniciais. No ato da assinatura do presente contrato é devida a importância correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º. Recibos de pagamento dos honorários iniciais. No caso de pagamento à vista, via transferência bancária, o comprovante do depósito identificado servirá como recibo de pagamento da primeira parcela de honorários; no caso de pagamento parcelado (através de cartão de crédito), o recibo será enviado para o e-mail informado do CONTRATANTE; e no caso de pagamento à vista, em dinheiro, o comprovante será entregue juntamente com o presente instrumento.

§ 3º. Honorários no caso de indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Não será devido valor complementar intermediário no caso de improcedência do pedido de antecipação de tutela. Os valores já pagos previstos no § 1º, todavia, não serão devolvidos em nenhuma hipótese dado a sua natureza alimentar e em respeito ao serviço realizado.

§ 4º. Honorários no caso de deferimento do pedido de antecipação de tutela (reserva de vaga, nomeação precária e/ou prorrogação do prazo de validade do concurso). Em caso de deferimento, total ou parcial, dos pedidos de antecipação de tutela, será devido o valor complementar de R$ 700,00 (setecentos reais) a título de prêmio contratual.

§ 5º Honorários no caso de julgamento desfavorável do agravo de instrumento (agravo reformando decisão que julgou procedente pedido de antecipação de tutela ou mantendo decisão que julgou improcedente o pleito liminar). Não será devido valor complementar intermediário. Os valores já pagos previstos nos §§ 1º e 4º, todavia, não serão devolvidos em nenhuma hipótese dado a sua natureza alimentar e em respeito ao serviço realizado.

§ 6º Honorários no caso de julgamento favorável do agravo de instrumento (agravo reformando decisão que julgou improcedente pedido de antecipação de tutela ou mantendo decisão que julgou procedente o pleito liminar). Em caso de julgamento favorável do recurso de agravo de instrumento, seja pela reforma da decisão que julgou improcedente o pleito de antecipação de tutela ou pela manutenção da decisão que concedeu o pedido de liminar, será devido o valor complementar de R$ 800,00 (oitocentos reais) a título de prêmio contratual.

§ 7º Honorários no caso de improcedência dos pedidos em primeiro grau de jurisdição. Não será devido valor complementar intermediário no caso de improcedência da ação em primeiro grau. Os valores já pagos previstos nos §§ 1º, 4º e 6º, todavia, não serão devolvidos em nenhuma hipótese dado a sua natureza alimentar e em respeito ao serviço realizado.

§ 8º Honorários no caso de procedência dos pedidos em primeiro grau de jurisdição. Em caso de procedência, total ou parcial, dos pedidos formulados na Exordial quando do julgamento em primeiro grau, será devido o valor complementar de R$ 900,00 (novecentos reais) a título de prêmio contratual.

§ 9º Honorários no caso de improcedência dos pedidos em segundo grau de jurisdição. Não será devido valor complementar intermediário no caso de improcedência da ação em segundo grau (seja pela reforma da decisão de primeiro grau ou pela manutenção da decisão que julgou improcedente os pedidos do contratante). Os valores já pagos previstos nos §§ 1º, 4º, 6º e 8º, todavia, não serão devolvidos em nenhuma hipótese dado a sua natureza alimentar e em respeito ao serviço realizado.

§ 10º Honorários no caso de procedência dos pedidos em segundo grau de jurisdição. Em caso de procedência, total ou parcial, dos pedidos formulados na Exordial quando do julgamento em segundo grau, seja pela manutenção da decisão favorável de primeiro grau ou pela reforma da decisão que julgou improcedente o pleito do demandante, será devido o valor complementar de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de prêmio contratual.

§ 11º Honorários no caso de improcedência dos pedidos em terceiro grau de jurisdição (STJ) – Recurso Especial. Não será devido valor complementar intermediário no caso de improcedência da ação em terceiro grau – Superior Tribunal de Justiça – seja pela reforma da decisão *a quo* ou pela manutenção da decisão que julgou improcedente os pedidos do contratante. Os valores já pagos previstos nos §§ 1º, 4º, 6º, 8º e 10º, todavia, não serão devolvidos em nenhuma hipótese dado a sua natureza alimentar e em respeito ao serviço realizado.

§ 12º Honorários no caso de procedência dos pedidos em terceiro grau de jurisdição (STJ) – Recurso Especial. Em caso de procedência, total ou parcial, dos pedidos formulados na Exordial quando do julgamento em terceiro grau de jurisdição – Superior Tribunal de Justiça, seja pela manutenção da decisão favorável *a quo* ou pela reforma da decisão que julgou improcedente o pleito do demandante, será devido o valor complementar de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título de prêmio contratual.

§ 13º Honorários no caso de improcedência dos pedidos em terceiro grau de jurisdição (STF) – Recurso Extraordinário. Não será devido valor complementar intermediário no caso de improcedência da ação em terceiro grau – Supremo Tribunal Federal – seja pela reforma da decisão *a quo* ou pela manutenção da decisão que julgou improcedente os pedidos do contratante. Os valores já pagos previstos nos §§ 1º, 4º, 6º, 8º, 10º e 12º, todavia, não serão devolvidos em nenhuma hipótese dado a sua natureza alimentar e em respeito ao serviço realizado.

§ 14º Honorários no caso de procedência dos pedidos em terceiro grau de jurisdição (STF) – Recurso Extraordinário. Em caso de procedência, total ou parcial, dos pedidos formulados na Exordial quando do julgamento em terceiro grau de jurisdição – Superior Tribunal de Justiça, seja pela manutenção da decisão favorável *a quo* ou pela reforma da decisão que julgou improcedente o pleito do demandante, será devido o valor complementar de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de prêmio contratual.

§ 15º. Esclarecimentos sobre recursos obrigatórios e facultativos. Todas as ações propostas contra o ESTADO deverão se submeter, em caso de procedência, ao duplo grau de jurisdição. Portanto, havendo procedência dos pedidos em primeiro grau de jurisdição haverá, obrigatoriamente, recurso ao TJPE (recurso de ofício). Todos os demais recursos são facultativos e poderão ocorrer ou não, conforme interesse e avaliação da Procuradoria do Estado.

§ 16º. Data de pagamento. Os honorários iniciais (§ 1º) devem ser pagos quando da assinatura do presente instrumento; e os honorários de prêmio (§§ 4º, 6º, 8º, 12º e 14º) devem ser pagos após cinco dias da disponibilização da decisão no sistema informatizado do TJPE (sistema THEMIS).

§ 17º. Forma de pagamento. Os honorários podem ser pagos à vista ou em até 12 (doze) parcelas no cartão de crédito, **com juros de cartão**. Não é aceito outra forma de parcelamento senão através do cartão de crédito. No caso de pagamento à vista, o pagamento realizar-se-á através de transferência para o **Banco do Brasil (Agência 3237-9, conta corrente 689.232-9)**; no caso de pagamento em parcelas, o CONTRATANTE deverá comparecer ao escritório e apresentar o cartão de crédito a ser utilizado ou telefonar diretamente para o CONTRATADO informando os dados do cartão.

§ 18º. Honorários no caso de reprovação em outra fase ou etapa do concurso público. Se o CONTRATANTE for reprovado nas fases ou etapas seguintes do concurso público objeto desse contrato, ou mesmo no exame admissional, continuará sendo devida as quantias relativas aos honorários de prêmio (§§ 4º, 6º, 8º, 10º, 12º e 14º). As quantias já pagas, todavia, servirão como valor de entrada para a interposição de nova ação judicial visando atacar/anular o ato administrativo de eliminação do contratante.

§ 19º. Honorários no caso de perda de objeto antes da distribuição da ação de que trata esta cláusula. Se antes do ingresso da ação em juízo a parte adversa, voluntariamente, satisfizer as pretensões do CONTRATANTE, provocando a perda de objeto da ação judicial, não será devido ao CONTRATADO nenhum valor adicional. Os valores já pagos previstos no § 1º serão devolvidos através de depósito bancário, descontados o montante de R$ 50,00 em razão das despesas administrativas e a título de honorários em razão da consulta jurídica realizada e das despesas com material de escritório.

§ 20º. Honorários no caso de perda de objeto depois do ingresso da ação em juízo e antes da primeira deliberação judicial (concedendo ou negando a antecipação de tutela pleiteada). Se durante o curso da ação a ser proposta *e antes da primeira deliberação jurisdicional* (requisitos cumulativos) a parte adversa, voluntariamente, satisfizer as pretensões do CONTRATANTE, provocando a perda de objeto da ação judicial, não será devido ao CONTRATADO nenhum valor adicional. Os valores já pagos previstos no § 1º, todavia, não serão devolvidos em nenhuma hipótese dado a sua natureza alimentar e em respeito ao serviço realizado.

§ 21º. Honorários no caso de perda de objeto depois do ingresso da ação em juízo e depois da primeira deliberação judicial (concedendo ou negando a antecipação de tutela pleiteada). Se durante o curso da ação a ser proposta *e depois da primeira deliberação jurisdicional* (requisitos cumulativos) a parte adversa, voluntariamente, satisfizer as pretensões do CONTRATANTE, provocando a perda de objeto da ação judicial, será devido o valor correspondente a um salário mínimo vigente em substituição a todos os honorários de prêmio, ressalvados aqueles que já tiverem sido pagos e que não serão devolvidos em nenhuma hipótese dado a sua natureza alimentar e em respeito ao serviço realizado.

§ 22º. Dos honorários de sucumbência. Os honorários de sucumbência (nota explicativa: são aqueles devidos pela parte vencida no processo), quando presentes, são unicamente devidos ao CONTRATADO, não interferindo de nenhuma forma nos honorários contratuais aqui pactuados.

§ 23º. Despesas processuais. Fica acordar que todas as despesas contratuais com deslocamento para outras comarcas (que não Recife) serão arcadas pelo CONTRATANTE mediante apresentação de comprovação da despesa realizada.

§ 24º. Honorários no caso de desistência do CONTRATANTE ou de mudança de advogado. Se durante o transcurso processual, por qualquer motivo, o CONTRATANTE perder o interesse na continuação do remédio jurídico a ser proposto (exemplo: aprovação em outro concurso público, mudança de domicílio etc.) ou estiver impossibilitado ou incapacitado de realizar as demais fases/etapas do concurso público (ressalvada hipóteses de doenças graves e que impossibilitem o exercício do cargo) ou ainda desejar mudar de advogado, será devido o valor correspondente a 1,5 (um e meio) salários mínimos vigentes em substituição a todos os honorários de prêmio, ressalvados aqueles que já tiverem sido pagos e que não serão devolvidos em nenhuma hipótese dado a sua natureza alimentar e em respeito ao serviço realizado.

IV. DAS OBRIGAÇÕES PROCESSUAIS E CONTRATUAIS

O CONTRATANTE assume como obrigação processual o comparecimento pontual a todas as audiências de que for intimado, notificado, citado ou informado, bem como a indicação de testemunhas e a produção de todas as provas necessárias para bem instruir o direito pleiteado e, sobretudo, a obrigação de acompanhar quaisquer publicações vinculadas ao objeto do presente contrato que a venha ser realizada junto à imprensa oficial (diário oficial) e no sítio eletrônico da empresa organizadora do concurso, mantendo o CONTRATADO bem informado de qualquer notícia que possa interessar ao processo através do e-mail jusconsultor@gmail.com (meio de comunicação oficial).

§ 1º. O CONTRATADO pactua a interposição do remédio jurídico útil e necessário à obtenção do direito pleiteado, **não se obrigando com o resultado jurídico da ação a ser proposta**. Portanto, o CONTRATADO não garante qualquer manifestação jurisdicional ou administrativa, seja procedente ou improcedente.

§ 2º. O CONTRANTANTE declara conhecer e aceitar a natureza dos serviços jurídicos acima delineados, sendo ciente de que não há certeza de que o remédio jurídico contratado obterá êxito e tendo sido previamente informado e tendo concordado com todos os riscos inerentes a demanda.

§ 3. Da declaração de pobreza legal. O CONTRATANTE autoriza o CONTRATADO a declarar pobreza legal em seu nome, dessa forma deixando de pagar custas, taxas e emolumentos judiciais quando do ingresso da ação prevista na Cláusula II. O CONTRATANTE declara ter conhecimento de que, na hipótese de improcedência da ação a ser proposta, os emolumentos e as taxas poderão ser cobradas judicialmente pelo prazo de 05 (cinco) anos, se houver comprovação de situação econômica compatível com o pagamento de tais despesas e nos termos da Legislação vigente.

§ 4º. O CONTRATANTE declara inexistir outro processo com a mesma causa de pedir e mesmas partes, desobrigando o CONTRATADO no caso de constatação de litispendência ou coisa julgada que inviabilize o julgamento da demanda a ser proposta pactuada na Cláusula II.

§ 5º. Informações sobre o processo. O processo poderá ser acompanhado **diretamente pelo CONTRATANTE** através do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco (www.tjpe.jus.br) ou através de pedido de informações direcionados ao terminal (81 998.848.236) ou ainda através do e-mail jusconsultor@gmail.com.

§ 6º. Celeridade processual. O CONTRATANTE declara ainda que conhece a precariedade do sistema jurídico Pernambucano e que a lentidão no andamento do processo não é culpa do CONTRATADO. Cabe ao magistrado e aos servidores proporcionar o denominado *impulso oficial* e ao CONTRATADO o dever de peticionar nos prazos previstos em Lei.

§ 7º. Agendamento de reuniões. O CONTRATADO se compromete a prestar esclarecimento ao CONTRATANTE em seu escritório, desde que a reunião seja previamente agendada através do terminal 81.999.149.515 ou pelo e-mail jusconsultor@gmail.com

§ 8º. Data da propositura da ação. A demanda prevista na Cláusula II do presente instrumento será proposta em até 15 dias a contar da assinatura do presente contrato.

V. DOS DIREITOS E DEVERES

São direitos do CONTRATANTE: (a) optar pelos meios mais convenientes de obtenção da prestação judicial, ouvido, previamente, o parecer do CONTRATADO; (b) ser informado sobre o andamento de seu processo sempre que houver movimentação importante; e (c) tomar ciência das datas e horários das audiências e demais movimentações importantes relacionados ao objeto processo.

§ 1º. São deveres do CONTRATANTE: (a) informar qualquer alteração em seu endereço, terminal telefônico ou e-mail; (b) notificar o CONTRATADO sobre a intenção de rescindir o presente contrato; (c) pagar os honorários advocatícios nas datas, valores e termos ajustados; e (d) comparecer a todas as audiências de que for previamente comunicado.

§ 2º. É também dever do CONTRATANTE **manter em absoluto segredo os termos dos documentos utilizados para ingresso em juízo**, sendo proibido, sob a pena de multa contratual abaixo formulada, a comercialização, divulgação, transmissão ou sessão de qualquer natureza da Peça Vestibular ou qualquer outro documento em que se pleiteará o objeto de presente instrumento contratual, no todo em parte.

§ 3º. São direitos do CONTRATADO: (a) receber os honorários na forma pactuada; (b) receber os honorários de sucumbência se assim determinar o magistrado; (c) ser tratado com urbanidade pelo CONTRATANTE; e (d) cumprir unicamente com o objeto contratado;

§ 4º. São deveres do CONTRATADO: (a) informar ao(à) CONTRATANTE sobre o andamento de seu processo; (b) agir conforme o estatuto e o código de ética dos advogados; e (c) realizar os atos jurídicos necessários para a obtenção do resultados desejados.

§ 5º. A **atividade de acompanhamento processual visando** o "despacho acelerado do processo" é atividade de **natureza administrativa** e poderá ser realizada, direta ou indiretamente, por estagiário de Direito, pelo próprio CONTRATANTE, por terceira pessoa da confiança do CONTRATADO ou pelo próprio CONTRATADO (conforme disponibilidade).

VI. COBRANÇA

As partes acordam que faculta ao CONTRATADO o direito de realizar a cobrança dos honorários por todos os meios admitidos em direito, admitindo validade jurídica ao caráter executivo extrajudicial ao presente contrato, devendo constar a data do vencimento da obrigação como aquela correspondente ao vencimento do título extrajudicial.

§ 1º. No caso dos honorários de prêmio (aqueles devidamente apenas na hipótese de procedência parcial ou total dos pedidos formulados), a validade do título extrajudicial está condicionada à prova da procedência do pedido realizado, perda de objeto ou desistência da ação judicial, respectivamente.

§ 2º. Em caso de atraso no pagamento superior a 10 dias de quaisquer dos valores firmados no presente instrumento, acordam as partes que o CONTRATADO ficará desobrigado de comparecer a qualquer das audiências agendadas ou futuras e de formular requerimentos de qualquer natureza, podendo renunciar a procuração firmada e mesmo desistir da ação que foi proposta.

VII. CLÁUSULA PENAL & DISPOSIÇÕES FINAIS

Na hipótese de violação ao dever de sigilo previsto na cláusula V, § 2º, o CONTRATANTE deverá pagar ao CONTRATADO a quantia de R$ 20.000,00, sem prejuízo de responsabilização por perdas e danos (lucros cessantes).

$ 1º. É parte integrante do presente contrato a procuração em anexo e todos os e-mails de esclarecimento enviados ao CONTRATANTE.

§ 2º. As partes elegem o foro da Comarca de Recife para dirimirem quaisquer dúvidas concernentes ao presente instrumento e, também, para fins de execução do título extrajudicial.

Recife, 28 de setembro de 2015

_____
(contratante)

_____
(Rodrigo Almendra)

RODRIGO ALMENDRA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

(nome e qualificação completa)

OUTORGADOS

RODRIGO DE OLIVEIRA ALMENDRA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-PE sob nº 21.483 e inscrito no CPF sob nº 020.322.654-27 e com endereço na Rua Marquês do Paraná, nº 240, sala 03, bairro do Espinheiro, município do Recife – PE; e **EMANUELLY LEÃO BENING**, brasileira, casada, acadêmica de direito inscrita na Ordem dos Advogados, Seccional de Pernambuco, sob o nº 12.013-E, com endereço profissional na Rua Marquês do Paraná, nº 240, bairro do Espinheiro, Recife-PE.

PODERES

Poderes específicos de representação para o exercício procuratório judicial, inclusive atinentes a cláusula *ad judicia et extra*, visando representar o(a) OUTORGANTE em ação ordinária inominada a ser proposta contra o ESTADO DE PERNAMBUCO tendo como causa de pedir a supressão de ato administrativo relativo a não convocação do OUTORGANTE para o cargo de técnico/analista do Tribunal de Justiça de Pernambuco, podendo receber intimações e notificações, firmar compromisso, produzir provas ou justificações, requerer, ratificar desistências e praticar todos os atos necessários que visem a boa e fiel incumbência dos deveres e prerrogativas advocatícias de defesa dos direitos subjetivos e interesses jurídicos do(a) OUTORGANTE, podendo os OUTORGADOS, caso necessário, substabelecer com ou sem reserva de poderes. Não é conferido aos OUTORGADOS poderes para receber quaisquer valores em nome do(a) OUTORGANTE. Entrementes, confere-se poderes específicos para declaração pobreza legal em benefício do(a) OUTORGANTE.

BASE LEGAL

Art. 133, da Constituição da República; Arts. 1.288 *usque* 1.330, do Código Civil Brasileiro; Art. 38, do Código de Processo Civil e Arts. 1º, I, 2º, 5º, 7º e 44, I, do Estatuto da OAB.

Recife, 28 de setembro de 2015

_____

(nome)